



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.725762/2018-17
ACÓRDÃO	3401-013.332 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/01/2014, 05/02/2014, 23/05/2014, 29/05/2014, 01/06/2014, 03/06/2014, 15/06/2014, 22/06/2014, 18/11/2015, 20/07/2016, 10/08/2016, 20/12/2016, 17/05/2017

ILEGITIMIDADE. AGENTE DE MARÍTIMO E/OU CARGA. SÚMULAS CARF Nº 185 E Nº 187.

Súmula 185 - O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula 186 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-013.331, de 19 de junho de 2024, prolatado no

julgamento do processo 10921.720483/2017-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente-substituta).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, tendo em vista que a autuada, ao incluir manifestos de entrada e conhecimentos de entrada, e ao vincular manifestos a escalas, intempestivamente, deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executou, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, na Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Dessa forma, em um primeiro momento, o próprio sistema de controle aduaneiro promoveu o bloqueio específico do fluxo de internação, informando a perda de prazo e sinalizando à fiscalização a infração cometida.

A autoridade aduaneira, então, aplicou a multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00, para cada ocorrência (infração) descrita no auto de infração, cujos fundamentos para a autuação encontram-se a seguir resumidos, com base na estrutura adotada no próprio documento de lançamento.

Da Obrigatoriedade de Prestação de Informações:

Consoante o art. 1º da IN RFB nº 800/2007, as informações prestadas pelos transportadores em meio físico (papel) passaram a ser prestadas através de certificação digital, nos sistemas Mercante e Carga, aumentando o controle, a segurança e a fiscalização sobre o comércio exterior.

O transportador, o agente de carga e o operador portuário são obrigados a prestar informações, na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, sobre os veículos e as cargas nele transportadas, nos termos do art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966.

Entende-se como transportador os intervenientes relacionados no art. 2º da IN RFB nº 800/2007.

Das Informações a Serem Prestadas:

De acordo com o art. 8º c/c o art. 7º da referida IN, a empresa de navegação operadora da embarcação ou a **agência de navegação que a represente** deverá informar à Receita Federal, em cada porto nacional, **a escala da embarcação**.

Ainda, determina a IN RFB nº 800/2007 que a empresa de navegação operadora da embarcação **ou a agência de navegação que a represente** e o agente de carga também deverão prestar, no sistema, informações relativas **ao manifesto eletrônico** (art. 11), **à vinculação do manifesto eletrônico à escala** (art. 12), **ao conhecimento eletrônico** (art. 13), **à desconsolidação da carga** (arts. 17 e 18) e **à associação de conhecimento eletrônico a novo manifesto eletrônico em casos de transbordo ou baldeação** (art. 20).

Dos Prazos para a Prestação das Informações:

Os prazos para a prestação dessas informações estão dispostos no artigo 22 da IN RFB nº 800/2007, sempre tendo como base a atracação ou desatracação da embarcação.

Devido à proximidade entre alguns portos não é possível a prestação da informação com a antecedência estipulada pelos incisos e alíneas do artigo 22, motivo pelo qual a norma, em seu parágrafo 2º, permitiu o registro das chamadas **“rotas de exceção”** nas quais o prazo de antecedência é reduzido.

É importante destacar que a chegada no primeiro porto nacional formaliza a entrada da embarcação no País, caracterizando o fim da espontaneidade para denúncia de infração (§ 2º do artigo 32 da IN RFB nº 800/2007).

Da Representação:

Em função de os transportadores serem estrangeiros, muitas vezes sem constituir no Brasil uma empresa a eles vinculados, estes se fazem representar, em cada porto, por empresas nacionais denominadas agências. Diante dessa realidade, a norma reconheceu tal representação e atribuiu ao agente a responsabilidade pela prestação das informações que seu representado deveria apresentar, sendo-lhe imputável, inclusive, a multa pelo descumprimento de tal incumbência. Tal regra encontra-se positivada nos artigos 3º a 5º da IN RFB nº 800, de 2007.

Cita o transportador representado pela atuada.

Dos Manifestos de Entrada (ocorrências do Anexo 1):

Discorre sobre os tipos de manifestos de entrada em função da logística da carga **(LCI, PAS/PCE e BCE)**.

A característica comum destes **manifestos de entrada** é que em todos a carga embarcou no exterior e se encontra a bordo do veículo quando da sua chegada ao território nacional, devendo ser informados (no sistema de controle) **em até 48 horas antes da atracação da embarcação no primeiro porto nacional**, salvo prazo menor de rota de exceção, consoante artigo 22, inciso II, alínea "d", combinado como § 2º do artigo 32, todos da IN RFB nº 800, de 2007.

Em caso de **descumprimento do prazo da prestação de informação do manifesto**, não só este acaba sendo intempestivo, mas **também todos os conhecimentos genéricos e únicos que ele lista**, sendo aplicável a multa de R\$ 5.000,00 **para o manifesto e para cada um desses conhecimentos a ele atrelados**.

No caso em tela, o autuado prestou informações sobre alguns desses tipos de manifestos fora do prazo estipulado, ensejando a cominação da penalidade prevista na legislação para os **manifestos/conhecimentos** relacionados no **Anexo 1** do presente Auto de Infração.

Das Vinculações dos Manifestos de Entrada às Escalas (ocorrências do Anexo 2):

Além disso, também é dever do transportador indicar todos os portos por onde as cargas passarão através da vinculação dos manifestos às respectivas escalas, tendo como prazo o artigo 22, inciso II, alínea "d", da IN RFB nº 800, de 2007, ou seja, até 48 (quarenta e oito) horas, salvo prazo menor para rota de exceção, antes da atracação da embarcação **no primeiro porto nacional**.

No caso em tela, o autuado deixou de realizar algumas vinculações de manifestos de entrada às escalas no prazo estipulado, ensejando a cominação da penalidade prevista na legislação, cuja relação dos manifestos e das escalas que tiveram vinculações intempestivas encontra-se no **Anexo 2** do presente Auto de Infração.

Dos Conhecimentos de Entrada (ocorrências do Anexo 3):

Os conhecimentos constituem-se em contratos de transporte e indicam, no **consignatário** do documento, **quem receberá a titularidade da carga** quando o transporte se concluir, denominando-se conhecimento único (BL), no caso do consignatário ser o próprio importador, ou conhecimento genérico (MBL), no caso do consignatário ser o representante do consolidador.

Para fins de controle aduaneiro, outra característica relevante dos conhecimentos é a de declararem efetivamente **qual é a carga transportada**.

Os conhecimentos podem se referir a **cargas oriundas do exterior e que estejam a bordo da embarcação quando de sua chegada no território nacional**, os denominados **conhecimentos de entrada**, devendo ser incluídos nos manifestos cujo tipo depende da logística da carga (PAS, BCE e LCI).

O prazo para a prestação da informação referente aos conhecimentos de entrada é o mesmo da prestação da informação do respectivo manifesto no qual ele está

listado, incidindo o disposto no artigo 22, inciso II, alínea “d”, c/c o artigo 32, todos da IN RFB nº 800/2007 (48 horas, salvo prazo menor para rota de exceção, antes da atracação da embarcação no primeiro porto nacional).

Tal fato faz com que, quando o manifesto é informado intempestivamente, visto que os conhecimentos só podem ser declarados após a informação do manifesto, todos os conhecimentos nele elencados restam automaticamente intempestivos. **Ocorre que há casos em que o manifesto é informado no prazo correto, mas um ou mais de seus conhecimentos são declarados a destempo, restando apenas esses conhecimentos intempestivos e não todos os do manifesto ao qual eles se ligam.**

No caso em tela, o autuado deixou de realizar a informação, no prazo correto, **de alguns conhecimentos em manifestos que haviam sido informados tempestivamente**, ensejando a cominação da penalidade. A relação dos conhecimentos e dos manifestos nos quais eles foram informados intempestivamente encontra-se no **Anexo 3** do presente Auto de Infração.

Das Conclusões:

Considerando que as infrações tributárias independem da intenção do agente, da efetividade, da natureza e dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional), que as informações prestadas a destempo nos sistemas de controle influencia a análise de riscos e que a empresa deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela legislação aduaneira, aplica-se a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, para cada escala, manifesto, conhecimento, desconsolidação, vinculação ou associação sob sua responsabilidade.

Cita jurisprudência administrativa e judicial para reforçar o seu entendimento.

A Impugnante não deveria ser autuada, visto que **a multa deveria ter sido aplicada contra o armador/transportador, como previsto em lei, e não em desfavor de agência marítima**, pois, como tal não se reveste da obrigação da prestação de tais informações no sistema informatizado da RFB.

Neste sentido, a própria Fiscalização possui em seus sistemas o nome dos armadores estrangeiros (empresas de navegação), relacionados a cada manifesto e conhecimento objeto de autuação.

Nulidade do Auto de Infração:

A autoridade autuante descreveu em todo o relato fiscal que **a obrigatoriedade de prestar informações é do transportador**, consoante art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66,

e que de forma taxativa também inclui referida obrigação ao **agente de carga e operador portuário**.

Contudo, no procedimento fiscal em comento, imputou tal responsabilidade ao **agente marítimo** (a impugnante), em evidente desencontro com o que prevê a legislação, comprometendo desta forma o lançamento.

Para subsidiar o seu entendimento, discorre sobre os conceitos de empresa de navegação, agente de carga, operador portuário e agência de navegação.

O vício material demonstrado no procedimento fiscal em comento, contamina a ação fiscalizatória realizada, tendo em vista a autuação de pessoa ilegítima para figurar no polo passivo do processo administrativo, consoante a lei e atuando outrepessoa.

Diante do exposto, há que se pugnar, de forma preliminar, pela **nulidade do auto de infração**, em decorrência de ofensa à **segurança jurídica**.

Cita jurisprudência administrativa.

Ilegitimidade Passiva:

A IN RFB nº 1.473, de 02/06/2014, alterou o art. 11, §1º, da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, no sentido de excluir a responsabilidade da agência de navegação (agência marítima) quanto à prestação de informações nos manifestos eletrônicos, atribuindo tal responsabilidade unicamente às empresas de navegação.

Ademais, o art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66 impõe ao transportador e, no parágrafo 1º, ao agente de carga e ao operador portuário, o dever de prestar à RFB as informações sobre as operações e as cargas transportadas, não citando na referida norma, a agência marítima (navegação).

Considerando, então, que a Impugnante é uma **agência de navegação**, não se pode impor à atuada o dever do transportador, do agente de carga ou do operador portuário, de prestar à RFB as informações sobre as operações inerentes às cargas transportadas e, nem tampouco, a penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, sob pena de se extrapolar, inclusive, o que determina o art. 4º da IN RFB nº 800/2007, qual seja, que a agência marítima é somente uma representante da empresa de navegação.

A Impugnante não se reveste na condição de transportador, visto que, em suma, não possui navios e não está autorizada a realizar transporte aquaviário no país. É sim uma agência de navegação, conforme demonstra o seu contrato social e o CNPJ.

Assim, não há que se falar em multa, seja pela revogação da penalidade pelo advento da Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02/06/2014, seja pela ilegitimidade da empresa de figurar no polo passivo, por ser uma agência marítima.

A imputação de responsabilidade que lhe pretende impor a Fiscalização, com base no artigo 3º e seguintes da IN RFB nº 800/2007, **carece de base legal**, até porque

responsabilidade solidária tem que estar expressamente prevista em lei (inciso II, parágrafo único, artigo 121, do CTN).

Cita julgados do STJ em defesa à sua tese.

Revogação dos artigos da IN RFB nº 800/2007:

O **parágrafo 1º do artigo 11 da IN RFB nº 800/2007**, alterado pela IN RFB nº 1.473/2014, deixou de considerar as **agências de navegação** como responsáveis pela prestação de informações nos manifestos eletrônicos, atribuindo tal responsabilidade exclusivamente às empresas de navegação.

Ademais, com a **revogação dos artigos 23, 24 e 45 da IN RFB nº 800/2007**, pela mesma IN RFB nº 1.473/2014, não mais se considera infração **o ato de retificar informações prestadas nos sistemas de controle**, e, por conseguinte, por ausência de tipificação da infração, a penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 não pode ser aplicada.

Logo, uma vez alterado o parágrafo 1º do artigo 11 da IN RFB nº 800/2007, excluindo a obrigatoriedade da Impugnante (agência marítima) de prestar informações no sistema Siscomex Carga, deve-se aplicar ao caso a **retroatividade benigna** prevista no artigo 106, incisos II, do CTN, pois a lei deixou de tratar a falta de prestação de informações pelo agente marítimo como uma infração, não estando presente qualquer hipótese de fraude, como também ausência de pagamento de tributo.

Da mesma forma, a **retroatividade benigna** também deve ser considerada quando se analisa a revogação do artigo 45 da IN RFB nº 800/2007, que excluiu a possibilidade da aplicação da multa de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 107, IV, alínea “e”, do Decreto 37/66. Dessa vez com base nos incisos I e II, alínea “c”, do artigo 106 do CTN, por expressa previsão legal.

Denúncia espontânea:

As informações foram prestadas pela própria impugnante, em momento posterior ao despacho aduaneiro, e antes do início de qualquer procedimento fiscal. Assim não é cabível a multa exigida, pois se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 102, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, o art. 138 do CTN, e o art. 683, § 1º, incisos I e II, do RA, para fins de exclusão da penalidade.

Cita jurisprudência administrativa a fim de robustecer a sua tese de defesa.

Por fim, requer que:

O auto de infração seja anulado, porquanto apresenta vício material, tendo em vista a imputação de responsabilidade à pessoa distinta da prevista na legislação de regência, sem sequer descrever no relatório fiscal que o agente marítimo seria o detentor de tal responsabilidade.

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado com a seguinte ementa, vejamos:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: (...)

AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações a que estava legalmente obrigada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: (...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA A PRAZO CERTO. DESCABIMENTO.

A denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias vinculadas a prazo certo, cujo atraso no cumprimento já consuma a infração, não havendo como reverter dano causado pela inobservância do limite temporal estabelecido.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE DE CARGAS. INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. MULTA.

A inclusão de conhecimento eletrônico depois de esgotado o prazo para prestar informações sobre a correspondente carga configura a hipótese de incidência da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE DE CARGAS. INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA DE MANIFESTO. MULTA.

A inclusão de manifesto depois de esgotado o prazo para prestar informações sobre a correspondente carga configura a hipótese de incidência da penalidade.

estabelecida no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

VINCULAÇÃO DE MANIFESTO À ESCALA. INFORMAÇÃO ESPECIFICAMENTE EXIGIDA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

A vinculação de manifesto eletrônico a escala não configura retificação desse documento, eis que se trata de informação autônoma, submetida a prazo e regras específicas, e somente após a sua efetivação passa a compor o mesmo. A prestação intempestiva dessa informação sujeita o agente responsável à multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EFEITOS.

Os julgados administrativos e judiciais mesmo que proferidos pelos órgãos colegiados e ainda que consignados em súmula, mas sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do direito tributário.

3 Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: (...)

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

4 Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário pedindo reforma em síntese:

- a) ilegitimidade passiva;
- b) denúncia espontânea;

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Trata-se de recurso de voluntário interposto e merece ser conhecido.

Inicialmente é a lide é travada no atraso de prestação de informação nos termos do art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/66.

A contribuinte insurge tão apenas a denúncia espontânea e sua ilegitimidade, que passo a analisar.

1 ILEGITIMIDADE

A contribuinte alega que não é transportadora marítimo e por tal razão não é a responsável pelo atrasado na prestação de informação.

Neste CARF se pacificou o entendimento de que tanto o Agente de Carga e/ou o Marítimo respondem pela multa no art. 107, IV, alnea “e” do Decreto-Lei 37/66, vejamos :

Súmula CARF nº 185 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula CARF nº 187 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Sem maiores digressões por conta das súmulas, nego provimento a este pedido.

.

2 DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Finalmente no tocante a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN envolvendo matéria aduaneira, tal matéria encontra-se pacificada dentro deste Conselho, vejamos:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, nego provimento.

Diante do exposto, voto em rejeitar a preliminar de ilegitimidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio – Presidente Redatora